



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

NOTA TÉCNICA Nº 5/2022 - GPE

Processo SEI nº 000866-39.00/21-8.

Assunto: Análise das contribuições ao regulamento do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO EXECUTIVO

- A. **ESCOPO DA NOTA TÉCNICA** - A presente Nota Técnica analisou as contribuições apresentadas por sete entidades diferentes para o regulamento do serviço de distribuição de gás canalizado e incluiu as propostas de redação dos artigos analisados pela INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022.
- B. **IMPORTADOR E PRODUTOR** - Foram rejeitadas contribuições que questionavam a existência dos termos na regulação estadual, em razão de ser possível que o produtor ou o importador utilizem o serviço de distribuição conforme art. 22 parágrafo 1º da Lei Estadual 15.648/21.
- C. **RAMAL DEDICADO E TUSD-E** - As contribuições foram rejeitadas porque não está previsto na legislação estadual a existência de ramais dedicados e da TUSD-E na forma apresentada pelas contribuições, o que existe é o tratamento dessas situações conforme art. 22 da Lei Estadual nº 15.648/21. O artigo 22 da lei estadual será tratado pelos regulamentos econômicos a serem expedidos pela Agergs.
- D. **ATENDIMENTO PRESENCIAL** - Opinou-se pela retirada da necessidade de atendimento presencial até que as normativas da Agergs produzam seus efeitos e a agência acumule subsídios suficientes para decidir pela manutenção do atendimento remoto ou por regular a implementação do atendimento presencial.
- E. **PRAZOS** - Recomendou-se a dilação de três para quatro meses do prazo previsto no inciso I do art. 76. A dilação impactará na entrada em vigor dos atuais arts. 6º, 9º, 11, 15, 17, 19, 20, 28, 30, 31, 32 e 50 da minuta de resolução normativa apresentada na Consulta Pública nº 5/2021.

I - DO OBJETIVO

1. Apresentar a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 05/2021 (fase que antecedeu a Audiência Pública nº 05/2021) em razão do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 15.648, de 1º de junho de 2021, esta Nota Técnica apresentará a versão final da minuta do regulamento dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado, disciplinando a prestação do serviço em seus variados aspectos, visando satisfazer a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Estadual. Trata-se da meta nº 7 do Programa Anual de Atividades e Metas da AGERGS para o ano de 2022.

II - DOS FATOS

2. A NOTA TÉCNICA Nº 2/2021 - GPE/DJ, de 22 de julho de 2021, elaborou as minutas para regulamentar as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado e para disciplinar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul. Ambas as minutas foram apresentadas na Consulta Pública nº 05/2021.

3. Conforme deliberado pelo Conselho Superior da AGERGS na sessão nº 31/2021 do dia 27 de julho de 2021, foi aberta a Consulta Pública nº 05/2021 entre os dias 29 de julho e 08 de setembro de 2021. A Audiência Pública nº 05/2021 ocorreu no dia 08 de setembro de 2021 de forma online e disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=s1h1FEI2Ni4>.
4. Nos termos do artigo 13 da Resolução Normativa nº 49/2019, foram publicadas as contribuições à Consulta Pública nº 05/2021 no site da AGERGS em 13 de setembro de 2021.

III - DA ANÁLISE

5. Nesta seção são analisadas as contribuições recebidas, no âmbito da Consulta Pública nº 05/2021, para o regulamento dos serviços de distribuição do gás canalizado. Foram recebidas contribuições de sete agentes, associações ou entidades da sociedade:
 1. Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS
 2. Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)
 3. Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)
 4. Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados
 5. Companhia de Gás do Estado do Rio Grande Do Sul - Sulgás
 6. Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres - ABRACE
 7. Associação Brasileira do Biogás e do Biometano - ABiogás
6. A íntegra das contribuições pode ser acessada no processo administrativo SEI nº 000866-39.00/21-8 ou pelo link <https://agergs.rs.gov.br/contribuicoes-a-ap-e-cp-05-2021>.

Art. 1º

7. A Abegás, Sulgás e Zenergás sugerem uma alteração na redação do art. 1º para incluir a previsão do regulamento pelo Poder Executivo mediante decreto. Justifica-se pela edição final do regulamento após a edição do citado Decreto para se evitar comandos contraditórios em várias questões.
8. A contribuição **rejeitada** conforme INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022.

Art. 2º

9. A FIERGS, ABEGÁS, ABRACE e a SULGÁS questionam a existência dos termos "produtor" e "importador" na regulação estadual e no contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD). A FIERGS e ABRACE também solicitam a inclusão do termo "consumidor parcialmente livre" na definição do CUSD e a definição desse termo no art. 2º do Anexo I.
10. A contribuição sobre a alteração do contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD) foi **rejeitada** em razão de ser possível que o produtor ou o importador utilizem o serviço de distribuição conforme art. 22 parágrafo 1º da Lei Estadual 15.648/21.
11. A contribuição sobre a inclusão do termo "consumidor parcialmente livre" foi **rejeitada**, pois trata-se de regulamento de serviço básico e o termo "consumidor livre" já contempla a existência dessa modalidade de relação entre usuário e concessionária. Os termos "produtor" e "importador" deverão permanecer na regulação estadual conforme regulamentado na lei estadual nº 15.648/21 e por esse motivo as contribuições foram **rejeitadas**.
12. A Sulgás apresentou as contribuições com ajustes nas redações propostas na minuta da Resolução para o art. 2º conforme os incisos abaixo:

1. VIII - Consumidor Cativo: simplificar a definição por Usuário do Serviço de Gás Canalizado que somente pode adquirir Gás Canalizado da Concessionária;
 1. **Não aceita**, pois trata-se de redação prevista na lei estadual.
2. XIII – Distribuidora ou Concessionária: a sugestão para definir o inciso transcreever apenas o conceito dado pela Lei Estadual 15.648/21 sem restringir o conceito da Distribuidora e suas atividades.
 1. Contribuição foi **aceita parcialmente** e a definição será ajustada na minuta da resolução conforme as definições da lei estadual a seguir, sendo igualados os termos Concessionária e Distribuidora:
 2. XIII - Concessionária ou Distribuidora: pessoa jurídica ou consórcio de empresas detentor dos direitos de concessão da delegação realizada pelo Poder Concedente, *mediante licitação*, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, e responsável pela prestação dos serviços de movimentação e/ou de distribuição de gás canalizado, cobrando pelos seus serviços;
3. XXII - Ponto de Recepção: a proposta apresentada para conceituar o ponto de recepção foi deixar o conceito mais amplo para que possa englobar situações, por exemplo, de interconexão da rede de distribuição com o sistema de transporte.
 1. Contribuição foi **aceita** parcialmente e a definição será ajustada na minuta da resolução conforme a lei estadual.
 2. XXII - ponto de recepção: local físico ou conexão com o gasoduto de transporte ou movimentação onde ocorre a transferência do gás para a concessionária, seja ele carregador, produtor, autoprodutor, importador ou autoimportador, havendo ou não transferência de propriedade do gás;
4. XXV - Tarifa: A Sulgás sugere sempre utilizar a palavra “homologada” em todos os termos relativos às Tarifas, de forma a manter o conceito estabelecido na Cláusula 14 e subitens do contrato de concessão vigente.
 1. **Contribuição rejeitada** conforme INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022.
5. XXVI - Tarifa de fornecimento: A Sulgás sugere a exclusão do trecho final da definição de “Tarifa de fornecimento” para não gerar dúvidas de que esta Tarifa engloba os valores cobrados pela comercialização e movimentação do Gás canalizado. E a exclusão da palavra “mensal” considerando que a cobrança pode ser realizada em periodicidade distinta.
 1. A **contribuição foi acolhida parcialmente** e a minuta será ajustada para supressão da palavra "mensal" da definição. A retirada da especificação quanto ao consumo de gás do sistema de distribuição não se justifica, pois a tarifa de fornecimento engloba todos os custos da prestação do serviço de distribuição aos consumidores cativos.
 2. XXVI - Tarifa de fornecimento: valor monetário unitário determinado pela AGERGS, em R\$/m³, utilizado para efetuar o faturamento ~~mensal~~ de consumidores cativos, relativo ao consumo de gás do sistema de distribuição de gás canalizado da distribuidora;

6. XXVII - Tarifa de movimentação de gás na área de concessão (TMOV) e XVIII - Tarifa de utilização dos serviços de distribuição (TUSD) conforme já referido acima a sugestão é utilizar o termo "homologado" ao invés de definido ou estabelecido.
 1. **Contribuição rejeitada** pois quem define as tarifas é a AGERGS e a proposta guarda semelhança com a resposta dada pela INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 quanto ao uso do verbo "homologar" no termo "XXV - Tarifa".
7. XIX - Unidade usuária: A Sulgás sugere alterar o conceito de "Unidade usuária", pois o mesmo é para os Consumidores Cativos de Gás canalizado no Ponto de Entrega de Movimentação ou de fornecimento, e não se refere aos supridores de Gás canalizado.
 1. **Contribuição rejeitada**, pois a redação do termo "unidade usuária" está de acordo com a lei estadual 15.648/21.
8. XX - Usuário: A alteração sugerida é deixar claro por quem o usuário pode receber o gás.
 1. Contribuição **parcialmente aceita**, pois o termo "Usuário" será ajustado conforme redação da lei estadual 15.648/21.
 2. XXX - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, fornecidos exclusivamente pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou pela concessionária.
13. A FIERGS e ABRACE abordaram em suas contribuições outros pontos do art. 2º do Anexo I como:
 1. a presença das definições "XVI – Importador" e "XXIII – Produtor";
 2. a presença dos termos Importador e Produtor da definição de Unidade Usuária;
 3. pedido de inclusão do termo Consumidor Parcialmente Livre na definição de Unidade Usuária;
14. A ABEGAS sugere a exclusão dos termos produtor e importador no inciso XII por que não fazem parte de contrato de uso de sistema de distribuição. E ainda sugerem uma alteração na redação do inciso XIX como segue abaixo, por se tratar do ponto de recepção da distribuidora.
15. As definições "XVI – Importador" e "XXIII – Produtor" já estavam previstas na lei estadual e não serão retiradas da minuta de resolução. A lei estadual também prevê a presença dos termos Importador e Produtor na definição de Unidade Usuária. A inclusão do termo Consumidor Parcialmente Livre na definição de Unidade Usuária implica em nível de detalhamento desnecessário para o regulamento de serviço básico. **As contribuições não foram aceitas.**
16. O IBP propõe a inserção da definição para os seguintes termos:
 1. Falha no Serviço de Distribuição;
 2. "Paradas Programadas" em razão de existirem usuários que requerem tais paradas;
 3. "RAMAL DEDICADO", pois argumenta-se que está fora da malha da companhia de distribuição local (CDL) e poderia ser construído tanto pelo agente livre quanto pela CDL;
 4. Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição Específica (TUSD-E).
17. As contribuições sobre o ramal dedicado e a implementação da TUSD-E **não foram aceitas** em razão da previsão constante do art. 22 da Lei Estadual nº 15.648/21.
18. As contribuições sobre a inclusão das definições de "Parada Programada" e "Falha no Serviço de Distribuição" foram **rejeitadas** e recomenda-se que sejam avaliadas nos regulamentos que tratem da qualidade do serviço.
19. É sugerido pelo IBP que as definições dos seguintes termos sejam compatibilizadas com a legislação federal ou estadual:

1. XV – Gás canalizado (federal)
 2. XVI – Importador (federal)
 3. XXIII – Produtor (federal)
 4. XX – Usuário (estadual)
20. As definições dos termos gás canalizado, importador e produtor foram extraídos da lei estadual e não apresentam incompatibilidade com a legislação federal. A contribuição sobre a definição do termo "usuário" **foi aceita** e será corrigida na minuta de resolução conforme item 12 desta nota técnica.
 21. A contribuição do IBP para o termo "XXII – Ponto de Recepção" sugere o reconhecimento dos terceiros contratados pelos agentes como titulares da operação de transferência do gás para a distribuidora.
 22. Contribuição sobre o termo "XXII – Ponto de Recepção" **foi aceita** parcialmente e a definição será ajustada na minuta da resolução conforme a lei estadual e item 3 desta nota técnica.
 23. A definição do termo "XXIV - Sistema de Distribuição" é questionada pelo IBP. A instituição argumenta que a construção de tubulações não poderia ser de exclusividade da CDL pois a lei federal prevê hipóteses em que é possível a construção pelos agentes.
 24. A contribuição sobre a definição do termo "XXIV - Sistema de Distribuição" **não foi aceita**, pois a redação do termo está conforme o previsto na legislação estadual.
 25. O IBP sugere que a definição do termo "XXV – Tarifa" seja alterada para o que consta na Lei federal nº 14.134/2021.
 26. A contribuição sobre a definição do termo "Tarifa" foi **parcialmente acolhida**, pois a minuta será ajustada para fazer referência a definição da lei estadual nº 15.648/21.

XXV - tarifa: valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias fixadas pelo Poder Concedente e pela agência reguladora, expresso em R\$/m³ (reais por metro cúbico) de gás, nas condições de referência que é utilizado para efetuar o faturamento mensal dos usuários pelo fornecimento de gás em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades da concessão;

27. É solicitado pelo IBP que o termo "XXVII – Tarifa de movimentação de gás na área de concessão (TMOV)" seja revisto em razão da existência de apenas uma concessionária no Estado e porque não existe previsão na legislação federal para movimentação entre estados.
28. A contribuição sobre a TMOV foi **parcialmente aceita** e os artigos que tratam da normatização da TMOV serão suprimidos, sem prejuízo da possibilidade de regulação futura conforme previsão da lei estadual nº 15.648/21. O art. 4º será mantido, pois a palavra "movimentação" refere-se ao serviço de movimentação no ambiente livre.

~~XXVII – tarifa de movimentação de gás na área de concessão – TMOV: valor estabelecido pela agência reguladora, cobrado pela concessionária à concessionária acessante, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, para uso final em outra área de concessão, cuja interligação das redes de distribuição das concessionárias seja aprovada pela agência reguladora;~~

Art. 3º A disciplina normativa deste Capítulo abrange, no que couber, a Tarifa de Uso dos Serviços de Distribuição (TUSD), ~~a Tarifa de Movimentação (TMOV)~~, a Tarifa de Fornecimento, as tarifas de serviços aplicáveis aos usuários, sem prejuízo das demais tarifas que poderão ser instituídas para remuneração dos serviços, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei n.º 15.648/21.

Art. 4º Compete à AGERGS definir as tarifas pela prestação dos serviços locais de distribuição e de movimentação de gás, nos termos do art. 40 da Lei n.º 15.648/21.

29. A ABIOGAS sugere a inclusão de um parágrafo único ao art. 2º em razão do biometano ser um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural e assim sugere que esteja contemplado nos contratos de distribuição de gás.
30. A contribuição da ABIOGAS foi **rejeitada** pois a definição de biometano deverá ser contemplada pelo regulamento do mercado livre.

Art. 3º

31. IBP solicita que seja incluído no caput do artigo a Tarifa Específica de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD-E) e seja excluída a TMOV.
32. A contribuição sobre a TMOV já foi tratada nas contribuições sobre o art. 2º. As contribuições sobre o ramal dedicado e a implementação da TUSD-E **não foram aceitas** em razão da previsão constante do art. 22 da Lei Estadual nº 15.648/21.

Art. 4º

33. A FIERGS e ABRACE solicitaram a inclusão dos seguintes parágrafos no art. 4º do Anexo I. A justificativa é de que a conceituação da TUSD está ausente na minuta de resolução e é necessária.

Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.

Novo §: Da TUSD devem ser descontados custos referentes à atividade de comercialização, encargos do mercado cativo e demais componentes não relacionados ao mercado livre.

Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.

34. As contribuições de inclusão dos três parágrafos foram **rejeitadas**, pois o seu conteúdo está contemplado nos artigos 3º e 4º da minuta de resolução e também no art. 22 da Lei Estadual nº 15.648/21 que será tratado no regulamento do mercado livre.
35. A FIERGS e a ABRACE sugerem a elaboração de regulamentação específica para mecanismo de conta gráfica e utilizar como *benchmarking* a Deliberação ARSESP nº 1.010/2020. A transparência das parcelas que efetivamente compõe a tarifa foi utilizada como justificativa.
36. A contribuição sobre a conta gráfica foi **rejeitada**, pois o objeto não faz parte da presente minuta de resolução e as normativas da regulação econômica serão elaboradas separadamente da regulação do serviço de distribuição.
37. A Sulgás no § 4º e § 5º do art. 4º sugere que a redação reflita que as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com as categorias estabelecidas no §1º do art. 5º da minuta de resolução e no contrato de concessão.
38. A contribuição **não foi aceita** considerando que a redação proposta na minuta de resolução oferece condições de atender ao proposto pela Sulgás.

39. O IBP, sob a justificativa de prever as tarifas para o mercado livre e agentes livres atendidos por ramais dedicados, sugere a inclusão dos seguintes parágrafos ao artigo:

§ 6º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento e às faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, abatendo-se o custo de suprimento, encargos e custos de comercialização, bem como e demais custos não despendidos pela Distribuidora para atendimento do Mercado Agente Livre, conforme estabelecido em regulamento da agência reguladora.

§ 7º Os Agentes Livres atendidos por Ramais Dedicados terão direito à aplicação da TUSD E.

§7º-A A TUSD-E terá metodologia de cálculo definida pela AGERGS, levando em consideração o investimento e os custos de operação e manutenção específicos do RAMAL DEDICADO e será aplicada de forma individualizada para cada Agente Livre.

I - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos do Ramal Dedicado para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

II - Os custos operacionais do Ramal Dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto.

40. A contribuição sobre ramal dedicado e composição da TUSD foi **rejeitada**, pois o objeto não faz parte da presente minuta de resolução e as normativas da regulação econômica serão elaboradas separadamente da regulação do serviço de distribuição. A TUSD-E já foi tratada nas contribuições para o art. 3º e o ramal dedicado nas contribuições para o art. 2º.

Art. 5º

41. A FIERGS e a ABRACE propõem no art. 5º que as penalidades impostas pela distribuidora aos usuários sejam revertidas para modicidade tarifária. Justifica-se pelo incentivo a obtenção de receita por intermédio de penalidades em detrimento da adequada prestação do serviço de distribuição.
42. **Contribuição rejeitada** conforme INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022.
43. Para o parágrafo 1º do artigo, o IBP sugere a inclusão dos usuários atendidos por ramais dedicados como unidade usuária passível de aplicação de tratamento tarifário diferenciado pela distribuidora. A justificativa é para prever o caso dos agentes livres atendidos por gasodutos dedicados.
44. A contribuição **não foi aceita**, pois não há previsão de acesso direto de usuários aos gasodutos de transporte e o objeto da contribuição não faz parte da presente minuta de resolução sendo que as normativas da regulação econômica serão elaboradas separadamente da regulação do serviço de distribuição. Faz-se necessária a referência a previsão constante do art. 22 da Lei Estadual nº 15.648/21.
45. A Sulgás propõe a alteração de redação do § 1º do presente artigo 5º para definir que a Distribuidora somente poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado a unidades usuárias que se distingam em uma ou mais das categorias conforme previsto no contrato de concessão;
46. A contribuição foi **rejeitada**, pois a redação do art. 5º já contempla o tratamento tarifário diferenciado previsto na lei estadual 15.648/21.

Art. 6º

47. A Sulgás sugere alteração dos §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo. No parágrafo 7º a Sulgás e a Abegas solicitam a supressão das referências a produtores e importadores pois justifica que estes não se qualificam como

agentes do mercado livre.

48. Contribuição ao § 7º já tratada na análise do art. 2º e **rejeitada**. As contribuições aos §§ 2º, 4º, 5º e 6º são as seguintes:

§ 2º A Distribuidora não poderá alegar a indisponibilidade de equipamentos de medição para não realizar ou retardar a ligação e o início do fornecimento, *exceto das hipóteses fora do controle da Distribuidora*.

[...]

§ 4º No caso de retirada por motivo de dano no medidor, a Unidade usuária poderá, excepcionalmente, permanecer até ~~03 (três) dias úteis~~ *30 (trinta) dias corridos* sem medição *após a sua constatação*, período no qual para o faturamento poderá ser utilizada a média aritmética diária dos últimos 3 (três) ciclos de faturamento.

§ 5º Quando for exercida mais de uma atividade econômica para um mesmo Ponto de Fornecimento, de entrega de movimentação ou de recepção, configurando-se distintos Usuários, deverá ser instalada medição individualizada para cada Usuário, constituindo unidades usuárias independentes. *Cada Unidade usuária deverá garantir acesso à Distribuidora a seus equipamentos e terreno para a realização da devida instalação*.

§ 6º Quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial ~~e não sendo tecnicamente possível a implantação de medição individualizada~~, é admitido *à Distribuidora, com base em critérios técnico econômicos e/ou de segurança*, o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Fornecimento constituído de Usuários exclusivamente do segmento residencial ou exclusivamente comercial, com perfis de consumo semelhantes e sob a administração de uma única pessoa jurídica.

49. No caso do parágrafo 2º, mesmo com a ocorrência de situação alheia ao controle da distribuidora, esta não pode negar a ligação do consumidor em razão de indisponibilidade de medidor. Também não é razoável dilatar o tempo de medição pela média pretendida no parágrafo 4º, três dias úteis é um prazo adequado para a reinstalação da medição. A garantia de acesso solicitada no parágrafo 5º está contemplada no capítulo III da minuta de resolução. As contribuições da Sulgás aos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do art. 6º foram **rejeitadas**.
50. A ABEGAS e Sulgás sugerem a alteração no parágrafo 6º com a exclusão do texto da medição individualizada por não ser mais uma prática de mercado e reduzir custos quando se trata de condomínios.
51. A contribuição sobre a medição individualizada **foi rejeitada**, pois trata-se de direito do consumidor ter a sua fatura individualizada pela própria distribuidora. Também rejeita-se a exclusão dos termos importador e produtor, pois são agentes passíveis de atividade no mercado livre e estão previstos na legislação estadual.
52. A ABRACE sugere uma alteração no art. 6º excluindo a expressão de acordo com suas especificações para com as melhores práticas internacionais. Tal referência seria para garantir que se adotam as melhores práticas de mercado.
53. A contribuição sugerida **não foi aceita** porque a redação atual do artigo não cria óbice a adoção por parte da distribuidora das melhores práticas de mercado.

Art. 8

54. A contribuição do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados questiona o parágrafo 6º do art. 8º para que seja incluída a base legal ou a norma para atribuir tal custo ao usuário.
55. Os custos de aferição dos equipamentos de medição, quando constatado que não há irregularidade com o medidor, são imputados ao usuário a fim de preservar a concessão de comportamentos prejudiciais como solicitação deliberada de aferição caso não existissem custos envolvidos. **Aceita-se** parcialmente a

contribuição no sentido de garantir uma previsibilidade dos custos envolvidos. O parágrafo será ajustado para a seguinte redação:

§6º Caso as variações excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica conforme definido pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, os custos de aferição deverão ser assumidos pela distribuidora, e, caso contrário, pelo usuário conforme valor definido pela AGERGS.

Art. 9

56. A Sulgás solicita ajustes no caput, no §1º e 3º flexibilizando os períodos de medição conforme os segmentos, inclusive afastando o período mínimo de leitura e faturamento. O ajuste proposto ao §3º visa a possibilidade de o faturamento final ser realizado com base em estimativas e evitar controvérsias com o usuário. A inserção do §4º visa a manutenção dos direitos e flexibilidade garantidas à Distribuidora, conforme previsto na Cláusula 14.12 do contrato de concessão vigente. Segue a redação proposta:

§ 4º Os fornecimentos de Gás canalizado poderão ser faturados pela Distribuidora em períodos específicos e distintos daqueles previstos no caput e parágrafos deste art. 9º, considerando os seus diferentes segmentos do mercado, desde que devidamente aceitos e contratados com os usuários.

57. A ABEGAS sugere adicionar a redação original o que segue: "para os usuários incluídos no contrato de adesão, sendo que para os demais usuários o prazo mínimo deverá ser de 15 (quinze) dias". Alegação para tal complemento é que para o usuário industrial, termoelétrica, cogeração, GNV e outros é razoável que se estabeleçam prazos menores para a leitura e faturamento.

58. As contribuições da Sulgás e Abegas sobre o período de faturamento e leitura foram **rejeitadas**. Não existe óbice para faturamento em 15 (quinze) dias dos usuários da classe industrial, visto a redação do parágrafo 2º do art. 19, mas não deve ser permitido o faturamento arbitrário entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias e nem fatura intermediária para a classe residencial. Em razão dos questionamentos ao art. 9º, são propostas as seguintes melhorias na redação do parágrafo 2º do art. 19:

Art. 19 - § 2º A fatura intermediária poderá ser emitida, a título de adiantamento, desde que acordado no respectivo contrato de fornecimento ou de uso do sistema de distribuição, exceto para a classe residencial. O faturamento intermediário poderá ser realizado pelo consumo medido ou pela média aritmética diária de consumo dos últimos 12 meses faturados.

Art. 10

59. A Sulgás sugere a inclusão de parágrafo único ao artigo para possibilitar aos usuários a leitura por meio de recurso informatizado.

60. **Contribuição rejeitada**, pois os incisos I e II do artigo já contemplam o procedimento pretendido pela distribuidora.

Art. 11

61. A concessionária Sulgás sugere na sua contribuição a adequação a redação para interromper o fornecimento de gás.

62. Essas interrupções por impedimento de acesso estão previstas na minuta de resolução, Capítulo VIII - Da Suspensão do Fornecimento. Assim a contribuição **não foi aceita** pois não se justifica a exclusão do parágrafo 3º porque o acerto do faturamento deve ocorrer após a regularidade do acesso.

63. A contribuição do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados sugere no parágrafo § 1º que se exclua os 03 ciclos faturados pela média até que seja resolvido o impedimento ao acesso. Também sugerem a exclusão do parágrafo 2º, pois justificam que tal situação pode acarretar ônus para a concessão e que será compartilhado com todos os usuários.
64. Os três ciclos de faturamento do § 1º são práticas regulatórias utilizadas em outras concessões de serviços públicos e tem se mostrado efetivas. O § 2º será mantido porque existe previsão de interrupção do fornecimento por parte da distribuidora a partir do terceiro ciclo de faturamento sem acesso. **Contribuição rejeitada.**
65. A fim de esclarecer melhor as implicações do artigo no contexto da minuta de resolução, é proposta a seguinte alteração:

Art. 11. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, o valor faturável deverá ser a média aritmética diária dos volumes de gás canalizado faturados nos últimos ciclos de faturamento disponíveis, limitado a 12 (doze) meses.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao usuário, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade usuária e da possibilidade da suspensão do fornecimento.

§ 2º A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deverá faturar exclusivamente o custo de disponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 45.

Art. 12

66. Sulgás sugeriu a alteração da alínea "s)" inciso I do artigo e a Informação DJ-AGERGS n.º 58/2022 acolheu.
67. A FIERGS solicita a inserção no art. 12 das informações de parcela referente ao preço da molécula do gás, preço de transporte e margem de distribuição.
68. As contribuições da FIERGS, ABRACE, Sulgás e do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados foram tratadas na INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022.
69. Nova redação do artigo:

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 42-A da Lei n. 8.078/90, a fatura do serviço de distribuição de gás canalizado deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - Obrigatoriamente:

{...}

s) aviso de que informações sobre o regulamento dos serviços de distribuição do gás canalizado, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição dos usuários, para consulta, na sede da distribuidora, ~~nos postos de atendimento~~ e no seu endereço eletrônico;

Art. 13

70. O IBP solicita que a distribuidora seja obrigada a negociar com os usuários a inclusão na fatura de outras informações de interesse dos usuários. Também solicita que para usuários do mercado livre seja disponibilizado pela distribuidora os sinais do seu sistema de medição (pressão, temperatura, vazão e PCS).
71. **Contribuição rejeitada** na íntegra pela INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022.

Art. 15

72. A INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 acolheu a proposta da Sulgás para a redação do caput e parágrafo 2º do art. 15. A nova redação do artigo será:

Art. 15. A entrega da fatura e das demais correspondências deverá ser efetuada no endereço eletrônico por ele indicado, até a data fixada para sua apresentação, ou, por expressa solicitação do seu titular, no endereço da Unidade usuária.

§ 1º No caso de Unidade usuária atendida pelo serviço postal, o usuário poderá solicitar a entrega da fatura e demais correspondências em outro endereço, sendo permitida a cobrança de valor equivalente às despesas postais adicionais.

§ 2º No caso de Unidade usuária localizada em área não atendida pelo serviço postal será facultado ao usuário solicitar o envio da fatura em outro endereço atendido pelo serviço postal, sem a cobrança de despesas adicionais.

Art. 17

73. As únicas propostas foram da Abegás e Sulgás, sendo que a INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 analisou a contribuição. Ressalta-se que a redação do § 2º do art. 19 já permite faturamento intermediário e entende-se como desnecessário incluir o mínimo de 15 (quinze) dias na redação do art. 17. Nova redação do artigo:

Art. 17. (...) § 2º O intervalo de tempo entre o vencimento de uma fatura e o da seguinte deverá ser de, aproximadamente 30 (trinta) dias, para os usuários sujeitos ao contrato de adesão, ressalvados os casos em que o usuário solicitar a alteração da data de vencimento, início e término da relação contratual para a prestação do serviço ao usuário, e nos casos de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, sem prejuízo do disposto no art. 19 § 2.

Art. 18

74. O escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados sugeriu uma alteração na redação do parágrafo 8º para tornar a redação mais clara e evitar divergências de interpretação. Para tanto incluem no início do texto o que segue: "Observados os demais dispositivos do artigo 18 {...)".
75. A contribuição do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados foi **rejeitada**, pois a INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 propôs a seguinte redação para o parágrafo 8º do art. 18:

Art. 18 [...]

§ 8º Poderá solicitar a declaração de quitação de débitos a pessoa natural ou jurídica que, no mês da emissão da declaração, não mais apresentar relação contratual com a distribuidora, devendo o usuário informar o endereço eletrônico ou outro endereço para envio do documento.

Art. 19

76. As propostas foram da Sulgás e a INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 analisou as contribuições e propôs a seguinte redação:

Art. 19 [...]

§ 6º Após o faturamento final, verificado o disposto no § 3º do art. 9º, a distribuidora não poderá efetuar a cobrança adicional decorrente da realização de leitura, ainda que efetuada no prazo § 3º deste artigo, sem prejuízo de cobranças complementares previstas nas normas vigentes, desde que realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a extinção do contrato com os usuários residenciais.

§ 9º Após 60 (sessenta) meses da data do faturamento, os créditos que não puderem ser restituídos ao usuário deverão ser revertidos para a modicidade tarifária, *devendo a concessionária manter conta segregada para tal fim.*

Art. 20

77. A contribuição da Sulgás é de reescrever o art. 20 e o parágrafo para que os consumos possam ser diferenciados conforme o período do mês, sendo mais correto a cobrança da Tarifa vigente para cada período de respectivo consumo.
78. A redação atual do artigo já contempla a proposta de proporcionalizar a cobrança e por esse motivo a contribuição foi **rejeitada**.

Art. 22

79. A FIERGS e a ABRACE questionaram o uso da palavra "capacidade" ao invés de "quantidade" no art. 22 do Anexo I. Caso trate de usuário cativo, a contratação é em relação à quantidade de gás e não à capacidade. Solicitaram-se esclarecimentos sobre qual será a cobrança realizada pela ultrapassagem contratual, bem como o valor de repasse acerca dessa penalidade.
80. **Contribuição aceita** e será alterado o termo "capacidade" para "quantidade". Quanto aos esclarecimentos sobre a cobrança por ultrapassagem, a AGERGS elaborará os regulamentos econômicos que detalharão a forma de cobrança pela disponibilidade da quantidade contratada e pelas suas penalizações em caso de ultrapassagem.

Art. 22. Quando o volume corrigido nos termos do disposto no art. 23 ultrapassar a ~~capacidade~~ quantidade contratada no ciclo de faturamento, a distribuidora realizará o faturamento regular com base no volume corrigido, o segmento do usuário, a classe tarifária e faixas de consumo, e adicionalmente aplicará a cobrança pela ultrapassagem contratual.

81. A Sulgás sugere a exclusão do artigo em sua totalidade, pois entende que o assunto seja endereçado para clientes de grande porte nos Contratos de Fornecimento e para os clientes de pequeno porte, as variações entre volumes contratados e consumidos, não impactam significativamente na relação da distribuidora com seu supridor, a cobrança de preço de ultrapassagem poderá ou não ser exercida se houver necessidade.
82. **Contribuição parcialmente aceita.** O artigo não se aplica aos usuários que não possuam volume contratado junto a distribuidora mas para aumentar a clareza será adicionado o parágrafo §3º com a seguinte redação:

§ 3º Serão consideradas unidades usuárias passíveis de aplicação do caput aquelas que em seus contratos de fornecimento estejam presentes cláusulas prevendo quantidade contratada.

Art. 23

83. É sugerido pela FIERGS e pela ABRACE que seja adicionado o termo "no ponto de recepção", logo após o termo "gás fornecido", no art. 23. § 1º que trata do Fator de Correção do Volume do Gás. A justificativa é

resguardar qualquer alteração técnica que ocorra.

84. A contribuição apresentada foi **rejeitada**, uma vez que o art. 23 encontra-se no regulamento de serviços de distribuição e a contribuição versa sobre questão relacionada ao mercado livre.

Art. 24

85. A Fiergs e a ABRACE sugerem que seja adotado um teto de 80% (oitenta por cento) para pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) de acordo com a efetiva utilização da capacidade diária contratada. A contribuição apresenta um novo parágrafo a ser incluído no art. 24.
86. O IBP contribuiu de forma similar, mínimo de 80% para capacidade contratada, mas com a ressalva de que as interrupções no serviço seriam abatidas do valor final mensal ser cobrado pela distribuidora.
87. A contribuição para definição de percentual mínimo da quantidade contratada foi **rejeitada** porque a AGERGS elaborará os regulamentos econômicos que detalharão a forma de cobrança pela disponibilidade da quantidade contratada e pelas suas penalizações em caso de ultrapassagem. Também não é uma boa prática regulatória vincular abatimento de débitos em razão de créditos por má prestação do serviço, o mais adequado é fazer o encontro de créditos e débitos na fatura. Nesse sentido, os regulamentos econômicos disciplinarão os valores de compensação por indisponibilidade do serviço.
88. O IBP solicita tratamento diferenciado quanto ao volume mínimo faturável para os usuários atendidos por meio de Ramal Dedicado. A justificativa é para prever o caso dos agentes livres atendidos por gasodutos dedicados.
89. A contribuição foi **rejeitada** porque não está previsto na legislação estadual a existência de ramais dedicados na forma apresentada pelas contribuições, o que existe é o tratamento dessas situações conforme art. 22 da Lei Estadual nº 15.648/21. O artigo 22 da lei estadual será tratado pelos regulamentos econômicos a serem expedidos pela Agergs.
90. A contribuição sugerida pela Sulgás de excluir a parte final do parágrafo 2º **não foi acolhida**. Permanece o custo de disponibilidade somente se o intervalo de tempo decorrido no ciclo até a solicitação de encerramento for igual ou superior a 27 (vinte e sete) dias.

Art. 25

91. A Sulgás sugere as alterações nos parágrafos 1º e 4º abaixo transcritas. Em atendimento ao que está previsto na cláusula 11.1 do contrato de concessão.

§ 1º Os serviços estabelecidos nos incisos de I a XV deste artigo deverão ser adicionados ao faturamento regular após a sua prestação pela Distribuidora, ressalvadas as ligações previstas nos incisos IV, V e IX, quando a Distribuidora somente estará obrigada a realizá-las após o devido pagamento das cobranças de corte e religação.

§ 4º O pagamento de débitos vencidos, que motivaram a suspensão do fornecimento de Gás canalizado, cumulativamente com todos os encargos moratórios incidentes, bem como com as despesas de corte e religação, representa a manifestação do Usuário pela religação normal da unidade sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário.

92. A contribuição foi **rejeitada**, pois a INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 já dissertou sobre a imutabilidade do contrato de concessão. A transferência do pagamento do serviço de religação para o faturamento seguinte não suprimiu o direito de recebimento dos valores.

93. A ABRACE sugere a inclusão no inciso XV da letra "c" para acrescentar ao final o seguinte texto: "do horário e disponibilização dos dados horários para o consumidor". Justificam a referida referência para que o usuário tenha acesso ao horário de seu consumo para uso mais eficiente da rede e melhor ajuste na programação.
94. A contribuição da ABRACE foi **rejeitada**, pois informações complementares de interesse do usuário foram tratadas nas contribuições ao art. 13.

Art. 26

95. A Sulgás sugere a redação com alteração da palavra "definirá" para permitir que a empresa proponha os valores a serem cobrados.
96. Contribuição **rejeitada**, pois a redação do artigo não impossibilita a Sulgás de fazer a proposição para a agência reguladora.

Art. 30

97. A Sulgás sugere alterações na redação no artigo, seja em inciso ou em parágrafos por entender que a devolução de valores recebidos indevidamente seria pela compensação em faturas futuras até o esgotamento do crédito do usuário. A Sulgás entende que transferir para contas correntes dos usuários fere as melhores práticas de mercado e de compliance, além de representar um risco, pois muitas vezes o nome do usuário não corresponde a quem paga a fatura ou a unidade é alugada e está mantido o nome do locador. A alteração nos §§ 2º e 8º propostos são justificados para que a devolução dos valores recebidos indevidamente pela Distribuidora sejam acrescidos apenas de correção monetária, o que representa justa indenização ao usuário. E as sugestões aos §§6º e 7º têm por objetivo deixar os conceitos neles previstos mais completos.
98. As contribuições para o art. 30 foram tratadas na INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 e **opina-se pela manutenção** do inciso II conforme redação original. Na prática regulatória de outro setor (energia elétrica) não foi encontrada diferenciação dos direitos de pessoa física ou jurídica com relação ao faturamento incorreto.
99. A INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 analisou as demais contribuições para o artigo e propôs as seguintes mudanças nos parágrafos:

Art. 30 [...]

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deverá providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente, acrescidas da atualização monetária, com base na variação do IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.

[...]

§ 4º Caso o valor a devolver seja superior ao da fatura, o usuário poderá optar entre o depósito na conta bancária de sua titularidade ou a compensação na(s) fatura(s) subsequente(s).

[...]

§ 6º Os valores a serem pagos ou devolvidos deverão ser atribuídos ao titular à época do faturamento incorreto ou ao legítimo sucessor ou cessionário, *mediante comprovação dessa condição à distribuidora*.

§ 7º A data de constatação é aquela do protocolo da solicitação ou reclamação do usuário, ou da identificação do faturamento incorreto pela distribuidora, que deverá ser informada ao usuário no prazo máximo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 9º O valor cobrado indevidamente dos usuários residenciais deverá ser devolvido em dobro pela distribuidora, salvo engano justificável comprovado, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.

Art. 31

100. A Sulgás sugere alterar de 03 para 12 ciclos a limitação de cobrança para faturamento incorreto por motivo atribuível ao Usuário. A alegação é de a redação atual ser extremamente rígida, justificam que a proposta pode imputar à Distribuidora perdas a que não tenha dado causa.
101. Três ciclos de faturamento representam tempo suficiente para a distribuidora identificar divergência no perfil de consumo do usuário ou inspecionar o medidor instalado. A contribuição foi **rejeitada**.

Art. 32

102. O IBP sugere que a medição junto ao transportador possa ser utilizada pela distribuidora no caso de problemas na medição da distribuidora para agentes que utilizam gasodutos dedicados.
103. A contribuição foi **rejeitada** porque não está previsto na legislação estadual a existência de ramais dedicados.

Art. 35

104. Na INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022, a diretoria de assuntos jurídicos, de ofício, propôs a alteração da redação para:

Art. 35. É facultado à distribuidora, em face do inadimplemento do usuário de mais de uma fatura mensal no período de 12 (doze) meses, exigir garantias, limitadas ao valor do débito, sem prejuízo da exigibilidade da respectiva quitação.

Art. 37

105. A Sulgás sugere alteração na redação do § 2º para propor que possa vir a ser uma possibilidade entregar ao usuário ou àquele que acompanha na inspeção a cópia do Auto de Constatação no ato da sua emissão. E que esta entrega possa ser feita por recibo ou pelo envio do Auto de Constatação e o relatório de avaliação técnica por meio eletrônico.
106. Contribuição analisada no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 e **rejeitada**.

Art. 42

107. A sugestão da Sulgás é no sentido de alterar a palavra "interromper" por "suspender" para uniformizar a terminologia utilizada na Resolução tanto no caput do artigo como no parágrafo.
108. Contribuição analisada no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 e **acolhida**.

Art. 43

109. IBP pede a supressão do artigo por entender que a autorização para comercialização de gás deverá ser obtida junto à esfera federal.

110. Os agentes comercializadores estão previstos na legislação estadual. Contribuição **rejeitada**.

Art. 44 e 45

111. Solicita-se a inclusão de parágrafo único nos artigos art. 44 e 45 para que a distribuidora seja obrigada a justificar e comunicar previamente o usuário sobre a suspensão do fornecimento. Excetuam-se os casos de urgência e risco do serviço de distribuição de gás no entendimento da Fiergs e Abrace.

112. As contribuições foram **rejeitadas**, pois já existe previsão dos casos e prazos para notificação na minuta de resolução. Também foi analisada pela INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 que as rejeitou.

Art. 46

113. As alterações sugeridas pela Sulgás são em relação a redação do parágrafo 2º do art. 46 para adequar com a regra da própria minuta da Resolução.

114. A contribuição foi **rejeitada** no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 e a redação dos artigos 46 e 47 não deixa dúvida sobre a aplicação do § 2º, inclusive no caput do art. 46 existe menção a necessidade de prévia notificação.

115. Outras contribuições foram **rejeitadas** no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022.

Art. 47

116. A Sulgás sugere a supressão da palavra "impressa" com a alegação de que a notificação para suspensão de fornecimento pode ser feita por atividades automatizadas e não físicas.

117. A INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 analisou a contribuição e **aceitou**. A nova redação será:

Art. 47. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade usuária, prevista nesta Resolução, a distribuidora deverá observar as seguintes medidas:

I – a notificação deverá ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, ~~impressa~~ em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

Art. 49

118. A alteração sugerida pela Sulgás no caput do artigo e o parágrafo 2º é no sentido de que se faça referência aos valores de cobrança para a religação aqueles praticados pela Distribuidora, ainda que antes de serem praticados terão sido homologados pela AGERGS. A emissão do formulário da notificação deve ser entregue ao usuário, sem necessidade de especificar a quantidade de vias.

119. Contribuição analisada no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 e resultou na seguinte proposta de alteração:

Art. 49

[...]

§ 2º O Auto de Constatação será remetido ao usuário mediante correspondência eletrônica cadastrada pela concessionária em, no máximo, 48 horas contadas da verificação da religação à revelia.

Art. 50

120. A Sulgás contribui para a exclusão do § 2º do art. 50, com fundamento no que estabelece a cláusula 11.1 do contrato de concessão. Em relação aos incisos I e II do art. 50, § 3º, a concessionária propõe alterações relacionadas ao pagamento prévio do serviço cobrável de religação.
121. **Opina-se pela manutenção** do texto original. No art. 46 foi mantida o procedimento de cobrança na próxima fatura e nesse artigo 50 deverá ser mantido em razão da coerência. Exigir apenas a comprovação da quitação do débito para a religação e cobrar o serviço de religação posteriormente na fatura é considerada uma boa prática regulatória.

Art. 51

122. IBP e Sulgás solicitam a inclusão do parágrafo § 7º contendo previsão de disponibilização de informações aos usuários do mercado livre por parte da distribuidora. Justificou-se pela necessidade dos usuários livres monitorarem o seu consumo online a fim de prevenir controvérsias envolvendo o faturamento.
123. Contribuição analisada no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 que propôs a seguinte redação:

Art. 51

[...]

§ 7º O prazo de 60 (sessenta) meses estabelecido no § 6º deste artigo será contado a partir da implementação do respectivo registro, observado o prazo estabelecido no art. 76, III, desta Resolução.

124. A redação sugerida pela Sulgás para o parágrafo 1º, a fim de incluir as palavras remota ou presencialmente, não se faz necessário pois a redação original não exclui esta possibilidade. Assim também não há por que acolher a redação do parágrafo 3º, pois a redação original atende ao solicitado. A **contribuição foi rejeitada** mas propõe-se as seguintes alterações na redação original do artigo 51 com vistas ao atendimento remoto:

Art. 51. A distribuidora deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de sua área de concessão, que disponha de ouvidoria e possibilite aos interessados ou usuários o acompanhamento do andamento de sua demanda, ~~e acesso presencial, por correspondência,~~ por telefone e Internet, sem prejuízo da adoção de outros meios de comunicação.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se adequada a estrutura de atendimento que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ser acessível e gratuita a todos os interessados e usuários;

II – possibilitar a apresentação de pedidos de serviços, solicitações de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios, bem como o pagamento da fatura de gás, sem que, para isso, seja necessário o deslocamento ao município onde as respectivas unidades usuárias encontram-se situadas;

III – possibilitar o acompanhamento das demandas pelos interessados e usuários;

IV – responder às demandas de interessados e Usuários nos prazos estabelecidos nas ~~nesta e em outras~~ resoluções da AGERGS;

V – garantir acessibilidade às pessoas com deficiência;

VI – garantir atendimento prioritário na forma da legislação.

[...]

§ 6º A distribuidora deverá manter ~~ao menos~~ em meio eletrônico, pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros dos pedidos de serviços e das reclamações de interessados e usuários dos serviços de distribuição de gás contendo, no mínimo:

- I - data e hora do pedido de serviços ou reclamação e nome do responsável pelo registro;
- II - objeto do pedido de serviços ou o motivo da reclamação, e;
- III - as providências adotadas, com indicação das datas de atendimento e de comunicação ao interessado e usuário, conforme o caso.

Art. 53

125. Foram sugeridas pela Sulgás as alterações na redação do caput do artigo e no parágrafo 1º para ter processos automatizados no atendimento ao cliente - usuário.

Art. 53. Em todo atendimento, a Distribuidora deverá informar ao Interessado e Usuário o número do protocolo no início do atendimento, conforme solicitado, possibilitando-lhes o acompanhamento de sua demanda.

§ 1º Ao número do protocolo de atendimento, serão associados a identificação do Interessado e, quando for o caso, o tipo de serviço, a data, a hora e o detalhamento da solicitação, devendo a Distribuidora, por meio deste número de protocolo, proporcionar condições para que o Interessado acompanhe o andamento e a situação de sua solicitação, por meio dos canais disponibilizados pela Distribuidora.

126. A contribuição foi **parcialmente aceita**. Serão realizados ajustes na minuta de resolução para que o art. 53 esteja adequado a inexistência de atendimento presencial e a desobrigação de envio de correspondência contendo protocolo de atendimento.

Art. 57

127. A Sulgás questiona o atendimento presencial e os tempos máximos de espera incoerentes, sendo no inciso I de 15 (quinze) minutos e no parágrafo 3º de 30 (trinta) minutos. Sugerem uniformizar o prazo.
128. Contribuição analisada no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022. **Opina-se pela retirada da necessidade de atendimento presencial** até que as normativas da Agergs produzam seus efeitos e a agência acumule subsídios suficientes para decidir pela manutenção do atendimento remoto ou por determinar a implementação do atendimento presencial. Também opina-se pela redução do prazo máximo de espera para 60 (sessenta) segundos no caso de teleatendimento humano e a partir do momento que o consumidor escolhe essa opção.

Seção III

Do atendimento ~~presencial~~

Art. 57. O atendimento ~~presencial~~ da distribuidora deverá ser realizado ~~por meio de lojas, postos ou agências de atendimento próprias, credenciadas ou franqueadas~~, por telefone, canal do cliente, e-mail, ouvidoria e demais canais de comunicação a par do disposto no art. 51 desta Resolução, observará, no mínimo, o seguinte:

I - o tempo máximo de espera até o efetivo atendimento não poderá exceder ~~a 15 (quinze) minutos~~ 60 (sessenta) segundos e será gerenciado por sistema de protocolo de espera, acessível à fiscalização pela AGERGS;

II – manter à disposição do interessado e do usuário, em seu sítio eletrônico, em local de fácil ~~visualização~~ e acesso:

a) exemplar desta Resolução;

b) exemplar do Código de Defesa do Consumidor;

c) normas e padrões da distribuidora;

d) tabela com a relação e os valores dos serviços cobráveis, informando número e a data da resolução que os houver definido;

e) tabela com as tarifas em vigor definidas pela AGERGS, informando programas especiais vigentes, além de número e data da resolução que as houver aprovado;

f) cadastro atualizado de empresas especializadas na elaboração de projetos e execução de serviços necessários à ligação de gás, bem como em modificações e manutenções em instalação interna de unidade usuária (para fins informativos);

g) formulário ~~padrão ou terminal~~ eletrônico para manifestação por escrito e protocolo da demanda;

h) informação sobre as formas de contato e respectivos dias e horários de funcionamento dos canais de atendimento da distribuidora, inclusive de sua ouvidoria, e da AGERGS;

i) informação sobre o tempo máximo de espera e o horário de atendimento conforme disposto no inciso I deste artigo.

~~§ 1º A obrigação de instalação de lojas, postos ou agências de atendimento presencial ficará limitada aos municípios que possuam unidades usuárias de segmento residencial, incluindo o de medição coletiva, em quantidade que justifique a adoção de tal medida, devendo, no mínimo, estar disponível durante 4 (quatro) horas por dia, ininterruptamente, em todos os dias úteis.~~

~~§ 2º Os horários de atendimento disponibilizados ao público deverão ser regulares, previamente informados e afixados à entrada de todo posto de atendimento, no site da Distribuidora~~

~~§ 3º A estrutura de pessoal destinada ao atendimento presencial deverá observar condições de generalidade, eficiência e cortesia, assim como ser dimensionada levando-se em consideração o tempo máximo de espera do inciso I de 30 (trinta) minutos, ressalvada a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.~~

~~Art. 58. No atendimento presencial, a distribuidora deverá prestar atendimento prioritário, com tratamento diferenciado, a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.~~

Art. 59

129. Única contribuição da Sulgás e foi analisada no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 que apresentou a seguinte redação:

Art. 59. O atendimento da distribuidora por meio do sítio eletrônico oficial deve, a par do disposto no art. 51 desta Resolução, disponibilizar, obrigatoriamente:

[...]

Art. 66 e 69

130. Foram sugeridas alteração de prazos pela Sulgás. No art. 66 alterar de 10 dias corridos para úteis a comunicação aos usuários em relação às solicitações e reclamações. E no art. 69 de 2 para 3 horas o bloqueio de fornecimento, recepção ou entrada de movimentação.

131. A contribuição para o art. 66 foi analisada no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 que resultou na seguinte proposta de redação:

Art. 66 [...]

§ 1º A Ouvidoria da distribuidora deverá comunicar ao usuário, em até 10 (dez) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, cientificando-o expressamente sobre a possibilidade de recorrer à AGERGS no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação, caso persista a discordância.

132. A contribuição para dilação do prazo do Art. 69 foi **rejeitada**, pois trata-se de procedimento para garantir a segurança das instalações da unidade usuária.

Capítulo XI Das Responsabilidades da Distribuidora e dos usuários

133. IBP sugere a inserção de novo artigo com regramento detalhado sobre os termos "Paradas Programadas" e "Falhas no Serviço de Distribuição".
134. A contribuição foi **rejeitada**. Recomenda-se a análise de inclusão do detalhamento dessas situações em resolução que trate sobre a qualidade do fornecimento de gás.

Art. 71

135. O IBP solicita a complementação do artigo a fim de permitir que os usuários livres tenham condições de ajustar as solicitações e programações de capacidades com o objetivo de reduzir o risco de aplicação de penalidades.
136. A contribuição do IBP **não foi aceita**, pois a presente minuta de resolução não trata do mercado livre de gás.

Art. 75

137. Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados: Sugerem alteração da redação para atribuir a agencia reguladora através de resolução e regulamentações definir as regras para os contratos de fornecimento, excluindo o Poder Executivo a quem cabe estabelecer regras gerais. Segue o texto sugerido:

Art. 75. Os contratos de fornecimento, de adesão e de uso do sistema de distribuição, bem como sobre o pedido de fornecimento, definições quanto as unidades usuárias, classificação e cadastro, as responsabilidades, direitos, obrigações e penalidades imputáveis aos usuários e à distribuidora serão estabelecidos por esta agência reguladora, em resolução específica, conforme determina o art. 56, caput, da Lei Estadual nº 15.648/21 e sua regulamentação.

138. Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados: Sugerem a inclusão do parágrafo abaixo para maior segurança jurídica ainda que esteja implícito tal segurança ao longo da Resolução e da Lei.

Parágrafo - As disposições deste regulamento e dos futuros modelos dos contratos de fornecimento, de adesão e de uso do sistema de distribuição não afetarão os contratos já celebrados pela Distribuidora com seus clientes, cujos termos permanecerão válidos até o seu vencimento.

139. Ambas as contribuições foram analisadas no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 que resultou na seguinte proposta de redação:

Art. 75. Os modelos dos contratos de fornecimento, de adesão e de uso do sistema de distribuição serão elaborados pela AGERGS e aprovados em resolução específica, com a observância do processo normativo da Agência.

Art. 76

140. Sulgás - Foram trazidas sugestões de alteração de prazos para atender dispositivos do regulamento previsto na minuta da Resolução como seguem abaixo. A justificativa é para ter tempo suficiente para cumprimento das obrigações e inovações previstas na Resolução, a contar da data de publicação. No Inciso I sugerem passar de 03 para 12 meses. O inciso II de 6 para 18 meses e o inciso III de 12 para 24 meses. Também sugerem alterar a previsão do art. 6º e no 9º do inciso I para o III e incluir o art. 34 no prazo do inciso II.

1. I – até 12 (doze) meses para adequação ao disposto nos arts. 11, 15, 17, 19, 20, 28, 30, 31, 32 e 50;
2. II – até 18 (dezoito) meses para adequação ao disposto nos arts. 34, 37, 38, 41 e 66.
3. III - até 24 (vinte e quatro) meses para adequação ao disposto nos arts. 6º, 9º, 12, 14, 16, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59 e 64.

141. ABEGÁS - A sugestão é de que os artigos constantes dos incisos I, II e III do art. 76 passem a ter os prazos dilatados para 12, 18 e 24 meses, respectivamente. Justificam que os prazos originais da minuta da resolução ocasionará alteração nos procedimentos operacionais e administrativos e será necessária a contratação de pessoal, treinamento, alteração de rotinas de medição, faturamento, atendimento de emergência, religação, entre outros. Será necessária a contratação e implantação customizada de novo software de gestão. A experiência de outras concessionárias é de que não é factível a realização desse conjunto de alterações em prazos curtos.

142. A contribuição para movimentar os artigos 6º e 9º do inciso I para o inciso III foi **rejeitada**. Quanto ao prazo do inciso I, opina-se pela dilação de três para quatro meses.

143. **Rejeita-se** a inclusão do artigo 34 no inciso II por se tratar de procedimento financeiro. Opina-se pela **rejeição** da dilação de prazo dos incisos II e III.

Art. 78

144. Sulgás e Abegás abordaram a questão da segurança jurídica e a relação entre contrato de concessão, lei estadual e a minuta de resolução normativa.

145. Ambas as contribuições foram analisadas no âmbito da INFORMAÇÃO DJ-AGERGS N.º 58/2022 e **rejeitadas**.

Em 12 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Clodoaldo de Borba Lambiase, Técnico Superior**, em 12/04/2022, às 11:34, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Mallmann, Secretário(a)**, em 12/04/2022, às 11:55, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0338700** e o código CRC **713455A2**.

